



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.670 - SP (2019/0243468-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO BUZZI**
IMPETRANTE : AUGUSTO POLONIO
ADVOGADO : AUGUSTO POLONIO - SP122406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P S G

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA POR JUIZ DE VARA DE FAMÍLIA - LEGALIDADE - SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A INJUSTIÇA OU EXCESSIVIDADE DA EXECUÇÃO ALIMENTAR EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS QUE NÃO EXONERA AUTOMATICAMENTE O ALIMENTANTE NEM AFASTA A URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO (SÚMULA 358/STJ). ORDEM DENEGADA.

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício, o que não ocorre no caso em exame.

2. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada no incontroverso e renitente inadimplemento de obrigação alimentar referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação executiva, assim como as que se venceram no curso da demanda, nos termos do enunciado da Súmula n.º 309 do STJ. 2.1. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*.

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ). 3.1. Averiguar se os alimentandos não têm mais necessidade da prestação de alimentos é medida que demanda dilação probatória, estranha à via do remédio heróico, o qual necessita de prova pré-constituída, devendo essa alegação ser apresentada pelos meios processuais adequados.

4. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator concedendo a ordem e o voto divergente do Ministro Marco Buzzi denegando a ordem, por maioria denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão.

Vencido o relator. Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente) os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.670 - SP (2019/0243468-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : AUGUSTO POLONIO
ADVOGADO : AUGUSTO POLONIO - SP122406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P S G

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO POLONIO em favor de P S G, comerciante, em face de decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou *habeas corpus*, nos seguintes termos:

"Habeas corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Ação constitucional restrita à impugnação de ilegalidades ou abuso de poder. Ausente ilegalidade ou abuso de poder passível de correção na via do habeas corpus. Ordem denegada." (fl. 140)

Nas razões do writ, alega o impetrante que "o ora *PACIENTE* ingressou com necessária '*JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS*' anexando diversos documentos comprovando cabalmente que se encontra *DESEMPREGADO* desde 2009, que não tem nenhuma fonte de renda, saldo bancário negativo, não tem qualquer crédito comercial, financeiro ou bancário conforme Extrato do Serasa espelhando dívidas no importe aproximado de R\$ 1.5 mm (um milhão e meio), além de diversos boletos de pagamentos de ordem pessoal e de moradia com muito tempo de atraso! Não obstante, a Doutra Magistrada 'a quo' em consonância à opinião do Ministério Público Estadual, determinou a decretação e expedição imediata do '*MANDADO DE PRISÃO CIVIL*' em desfavor do ora *PACIENTE*, pelo prazo de 30 (trinta) dias".

Argumenta que a filha completou 19 (dezenove) anos no dia 27 de maio de 2019 e o filho R completou 22 (vinte e dois) anos em 05/08/2019 e, "*atualmente, ambos TRABALHAM e já se SUSTENTAM há muito tempo, sendo o Filho R. numa famosa Agência de Marketing e a Filha F. na LOJA DE ROUPAS 'BON BINI' no Edifício Copan deixada pelo PAI, ora Executado*".

Afirma, ainda, que "*não existe necessidade premente de alimentos no presente caso*", bem como "*eles têm pleno conhecimento de que o PAI se encontra atualmente 'DESEMPREGADO', sem dinheiro até mesmo para própria sobrevivência, insolvente, falido, devendo valores vultosos na praça do comércio*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sustenta que a execução de alimentos abrange a cobrança de débito desde agosto de 2015, sendo que o processo de execução somente foi distribuído em 2018 e, portanto, *"a prisão perdeu seu sentido efetivo, pois não busca socorrer os filhos que necessitam do auxílio com caráter de urgência"*; logo, *"cabará aos Exequentes exigirem os valores em atraso, pelo procedimento comum, previsto no parágrafo 8º do artigo 528 do NCPC"* (fls. 3-22).

A liminar requerida foi concedida determinando-se a expedição de salvo-conduto em favor do paciente (fls. 152-155).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 168-179.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício, para que seja revogado o mandado de prisão, em parecer assim sintetizado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS INEXISTENTE NO CASO. ALIMENTANDOS QUE JÁ ATINGIRAM A MAIORIDADE E POSSUEM FONTE DE RENDA. DESNECESSIDADE E INEFICIÊNCIA DA MEDIDA COATIVA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA REVOGADO O MANDADO DE PRISÃO." (fl. 181)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.670 - SP (2019/0243468-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : AUGUSTO POLONIO
ADVOGADO : AUGUSTO POLONIO - SP122406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P S G

VOTO VENCIDO

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. MAIORIDADE CIVIL DOS ALIMENTANDOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que: "*A constrição da liberdade somente se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor'*" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).

2. No presente caso, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal e indevida, uma vez verificada a maioria civil e a ocupação econômica dos exequentes. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência dos exequentes, que exercem atividade profissional remunerada, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor (CF, art. 5º, LXVII).

3. Hipótese em que, ademais, o valor elevado da dívida aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos ao executado.

4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

5. Ordem concedida.

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

De início, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça delinea que, em regra, não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por oportuno, que tal regra pode ser excepcionada quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia no ato impugnado. A propósito, citam-se: **AgInt no HC 476.777/SC**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 04/12/2018, DJe de 12/12/2018; **HC 439.885/SP**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 15/05/2018, DJe de 21/05/2018.

Consoante se extrai dos autos, o paciente foi executado, inicialmente, por débito alimentar devido aos filhos R. e F, no montante de R\$ 122.220,00, referente aos meses de agosto de 2015 até maio de 2018. Em seguida, para viabilizar a prisão civil do pai, os exequentes retificaram o pedido reduzindo a execução para o valor de R\$ 11.629,18, relativos aos meses de março, abril e maio de 2018, para adequar o procedimento ao disposto no art. 528, § 7º, do CPC/2015.

O pensionamento, estabelecido mediante acordo homologado em 22 de setembro de 2011, fora ajustado no valor correspondente a quatro salários mínimos vigentes à época do vencimento, para ambos os filhos, hoje maiores de idade.

A justificativa apresentada pelo executado foi rejeitada pelo il. Magistrado de primeiro grau, que decretou a prisão civil do devedor por 30 dias (fl. 113), expedindo-se mandado de prisão em 22/05/2019 (fl. 116).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi denegada a ordem, nos termos da seguinte fundamentação:

"Com a devida vênia, o fato de os alimentandos terem alcançado a maioridade e poderem, em certa medida, contribuir para o sustento próprio não é fato apto a caracterizar ilegalidade no mandado expedido ou a ensejar alteração do rito de execução.

A maioridade dos alimentantes, bem como eventual desnecessidade destes em perceber alimentos, devem ser alegados em via própria e não em sede de habeas corpus.

Não havendo, portanto, nada que convença de qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de correção na via do habeas corpus, denega-se a ordem." (fl. 141)

Impetrada a presente ordem, o paciente justificou-se afirmando que não se encontra em condições de arcar com o débito cobrado em razão do encerramento de suas atividades comerciais, estar sem ocupação e com dívidas vultosas, que procura demonstrar documentalmente nestes autos (fls. 85-109).

Sustentou, por outro lado, a ilegalidade da prisão. Argumenta que os alimentandos são maiores de idade, exercem atividade remunerada e não mais necessitam dos alimentos cobrados para a sua subsistência, não se justificando, portanto, a prisão do devedor.

No contexto, o exame dos elementos que constam dos autos permite constatar que a prisão civil, no caso, mostra-se ilegal e indevida, na medida em que, ao contrário do que entendem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, a maioria civil e a independência econômica dos exequentes afastam a necessidade da segregação do devedor.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que: *"A constrição da liberdade somente se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor' (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).*

No caso, embora incontroversa a inadimplência, não se mostra esta inescusável e voluntária. É forçoso reconhecer que está demonstrada nos autos a prescindibilidade dos alimentos à subsistência dos exequentes, visto que são maiores e trabalham, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor de alimentos (CF, art. 5º, LXVII).

Por outro lado, o valor elevado da dívida, atualmente em R\$ 64.004,83 (fl. 115), aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos à liberdade do executado.

Nesse sentido é o entendimento já firmado no âmbito desta Corte, que, em casos semelhantes, tem entendido que o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da lei. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE CIVIL E RENDA PERCEBIDA PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).

2. No caso, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal e indevida, uma vez verificada a maioria civil e a independência econômica do exequente. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, que é oficial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Marinha do Brasil e percebe remuneração considerável, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema de prisão civil do devedor.

3. Hipótese em que, ademais, o valor elevado da dívida aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos ao executado.

4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

5. Ordem concedida." (HC 494.214/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe de 28/06/2019, g.n.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R\$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. **Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1, 37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento.**

3. **Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.**

4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferida." (HC 447.620/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 13/08/2018, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA QUE, ALIÁS, TORNA INCERTO O EXATO VALOR DA DÍVIDA.

1- O propósito do presente habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em virtude de dívida de natureza alimentar que, em razão do reiterado inadimplemento do genitor, avolumou-se ao longo dos últimos 19 (dezenove) anos.

2- O fato de o credor dos alimentos, durante o trâmite da execução, ter atingido a maioridade civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o genitor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua recalcitrância, torna desnecessária, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

3- A existência de dúvida sobre o período em que os alimentos foram prestados pela avó, quais valores foram destinados ao credor e a natureza substitutiva ou complementar dos alimentos que foram prestados também desautoriza o uso da prisão civil como técnica coercitiva.

4- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida." (HC 415.215/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 8/2/2018, g.n.)

No mesmo sentido, a il. Representante do Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem, sob os seguintes fundamentos:

"A prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia possui natureza excepcional e é, portanto, meio coativo que objetiva levar o executado ao pagamento do valor em débito, não se caracterizando como pena ou sanção, devendo ser utilizada somente quando se revelar o meio mais apropriado para fazer com que o débito seja quitado. E o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo - este é o teor da Súmula nº 309/STJ.

No caso dos autos é incontroversa a inadimplência, entretanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante alega a prescindibilidade dos alimentos à subsistência dos alimentandos, uma vez que já completaram a maioridade e possuem fonte de renda, o que a seu juízo afasta a urgente necessidade apta a justificar a medida extrema da prisão civil.

De fato, “a prisão civil por alimentos tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, a fim de acudir as necessidades momentâneas do alimentando.” (AgInt no AREsp 1383475/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019)

E na hipótese, os documentos juntados aos autos dão conta de que os exequentes, filhos do ora paciente, já contam com 19 (dezenove) e 21 (vinte e um) anos de idade, além de possuírem fonte de renda, o que por certo afasta o caráter emergencial da verba e a justificativa para a imposição de constrição severa, qual seja a prisão.

A medida coercitiva em comento tornou-se, aliás, desnecessária e ineficaz, eis que em que pese o débito cobrado ainda possua natureza de alimentos, é óbvio que não há urgência, já que, como alegam os próprios exequentes, os valores estipulados deixaram de ser pagos em agosto de 2015.

Necessário frisar ser assente na jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça que o risco alimentar é elemento indissociável da prisão civil.

(...)

Conclui-se, assim, que, excepcionalmente, neste caso, a prisão civil se mostra ineficiente, porquanto, descaracterizada a urgência dos alimentos e devido ao montante significativo do débito, provavelmente a coação não resultará no pagamento integral.

Por outro lado, justamente em razão do valor substancial da dívida, que já passa dos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e considerando que persiste a obrigação de quitação dos alimentos, entende-se que a execução deve ser feita pelo rito expropriatório.” (fls. 183-185)

Com esse posicionamento, não se nega a existência do débito anterior. Todavia, não há como se reconhecer adequada a execução nos moldes do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que, em leitura conjunta com a Constituição Federal, permita o legítimo encarceramento do devedor de alimentos.

Assim, não se mostra apropriada e cabível, em situações como a dos autos, a prisão civil, devendo a cobrança prosseguir por meios mais adequados e menos gravosos ao devedor, restritos à disponibilidade patrimonial.

Diante do exposto, confirma-se a liminar para **conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil, com a expedição do respectivo salvo-conduto.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.670 - SP (2019/0243468-9)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por A. P em favor de P. S. G., em face de acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual fora denegada ordem a *writ* manejado perante aquela Corte (fls. 139-141 e-STJ).

Em apertada síntese, o Tribunal paulista entendeu ausentes ilegalidade ou abuso de poder na ordem de prisão emanada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé nos autos da ação de execução de alimentos movida contra o paciente por seus filhos (fls. 113-114 e-STJ).

A Corte estadual considerou lícito o decreto prisional, pois decorrente de débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ, afastando, ainda, as justificativas apresentadas para o inadimplemento, quais sejam, a maioria dos exequentes e possibilidade de arcarem com o próprio sustento, uma vez que eventual revisão ou exoneração da obrigação de prestar alimentos deve ser discutida em via própria, por exigirem dilação probatória.

Na petição inicial do presente *habeas corpus*, alegou-se existir ilegalidade e abusividade no aresto, pois incabível a prisão civil no caso concreto, haja vista os exequentes não terem necessidade premente dos alimentos cobrados, o que estaria demonstrado pelo fato de intentarem a via executiva para cobrar apenas uma parcela da dívida total.

Afirmou-se que o paciente estaria desempregado, sem fonte de renda e saldo bancário negativo. Em contrapartida, os alimentandos, já maiores de idade (19 e 21 anos em fins de 2019), gozariam de boas condições e teriam fonte de renda própria, decorrente de trabalho. Concluiu-se, assim, ser mais apropriada a cobrança da dívida por meio do rito de expropriação, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Requeru-se o deferimento de medida acautelatória, com expedição de contramandado de prisão, a ser tornada definitiva com a concessão da ordem.

Distribuídos os autos ao e. Min. Raul Araújo, foi deferida, liminarmente, a expedição de salvo-conduto ao paciente (fls. 152-153e-STJ)

O d. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, mas pela concessão da ordem, de ofício, para que fosse revogado o mandado de prisão (fls. 181-186 e-STJ).

Em seu voto, o e. Min. Raul Araújo entendeu ser devida a concessão da ordem, pois ausente o risco alimentar no caso concreto, tendo em vista a maioria dos alimentados e o fato de obterem renda por meio de trabalho.

É o relatório.

VOTO

Ouvi atentamente ao voto do e. Relator. Contudo, entendo ser o caso de denegação da ordem.

1. Destaca-se, de início, que a jurisprudência do STF e do STJ evoluiu no sentido de não se admitir a impetração originária de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, exceto na hipótese de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. 1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício, o que não ocorre no caso em exame. [...] 3. Ordem denegada. (HC 476.467/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019).

Nesse sentido, precedentes: HC 347.005/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017; HC 374.764/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/04/2017; HC 298.009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/09/2014; AgRg no HC 300.827/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 06/10/2014.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado sumular nº 309/STJ, adota o seguinte posicionamento: *o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*.

Também é a iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível, na via do remédio heróico, analisar eventual modificação no binômio-necessidade possibilidade, por ser estranha à celeridade desse rito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AFIRMADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS E DA CAPACIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA EXEQUENTE. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA DESNECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. PROVÁVEL ESTADO DE MISERABILIDADE DOS OUTROS FILHOS DO EXECUTADO. TEMA NÃO DISCUTIDO NA ORIGEM E INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECONHECIDA JUDICIALMENTE SOMENTE PODE SER ALTERADA POR AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA OU POR OUTRO ACORDO. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONSTATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.**

2. A ausência de debate pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais das alegações do impetrante de que a exequente é capaz de se manter pelo próprio esforço e de que não necessita de alimentos, impede o exame de tais temas pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 2.1. **O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar.** 2.2. **Esta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o alegado constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano. Prova da ilegalidade que deve ser pré-constituída, sob pena de impossibilitar o exame da ausência de necessidade no recebimento dos alimentos. Tema que deve ser analisado, com profundidade, em ação ou recursos próprios, em que se admite o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes. 2.3. A maioria civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

3. **A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.** Precedentes.

4. Esta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação reconhecida no acordo homologado judicialmente e que aparelha a execução somente pode ser alterada ou extinta por meio de ação judicial própria, seja a revisional seja a exoneratória, ou, ainda, nova transação. Precedentes. Hipóteses não configuradas.

5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes

6. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus denegado.

(HC 523.489/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019)

3. Em relação à maioria dos alimentados, há que se ressaltar que, nos termos da Súmula 358/STJ, a exoneração da obrigação está sujeita à decisão judicial. Além disso, o fato de os filhos do paciente contarem com mais de 18 (dezoito) anos não afasta, por si só, a necessidade e urgência da verba alimentar, que somente poderia ser apurada mediante dilação probatória - incabível através da via eleita. Desse modo, a idade dos alimentandos não torna, de plano, ilegal a ordem de prisão.

Em semelhante sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA EM RAZÃO DE CONDUTA ATRIBUÍDA AO PRÓPRIO EXECUTADO. INTIMAÇÃO REALIZADA POR PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TJ, DADO SER O INTIMADO ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. DESLEALDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 358/STJ). ORDEM DENEGADA. 1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício, o que não ocorre no caso em exame. [...] 4. **"O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos"** (Súmula 358/STJ). 5. Ordem denegada. (HC 518.627/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 08/11/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade dos alimentados diante da maioria alcançada demanda dilação probatória aprofundada, análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas. 4. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC 92.626/PI, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

No caso em tela não se vislumbram ilegalidade e abusividade na denegação da ordem e manutenção do decreto prisional. Como visto, a existência da dívida é incontroversa e a redução do valor cobrado para abarcar apenas os três meses anteriores à execução foi recomendada pelo *parquet* estadual e determinada pelo magistrado de origem (fls. 51-52 e-STJ).

As demais justificativas apresentadas para a inadimplência do paciente, relacionadas, em síntese, à alteração do binômio necessidade-possibilidade, bem como à inexistência de risco alimentar, não encontram respaldo em provas pré-constituídas nos autos, devendo ser objeto de discussão na via processual adequada.

Assim, pedindo vênias ao relator, entendo ser impositiva a denegação da ordem, pois a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e, ainda, é inadequada a via do *habeas corpus* para exame das alegações suscitadas pelo impetrante, as quais exigem dilação probatória, não podendo este *writ* ser utilizado em substituição a recurso e ação de conhecimento cabíveis.

4. Do exposto, denego a ordem pleiteada, revogando a liminar concedida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0243468-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 527.670 / SP

Números Origem: 10048685320188260008 20190000576860 21218753920198260000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO POLONIO
ADVOGADO : AUGUSTO POLONIO - SP122406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P S G

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem e o voto divergente do Ministro Marco Buzzi denegando a ordem, a Quarta Turma, por maioria denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente) os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.